

JOSÉ EVARISTO CARVALHO SILVA

**A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL E A SUA RELAÇÃO COM A  
RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

JOSÉ EVARISTO CARVALHO SILVA

**A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL E A SUA RELAÇÃO COM A  
RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2019

JOSÉ EVARISTO CARVALHO SILVA

**A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL E A SUA RELAÇÃO COM A  
RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito estudar e melhor demonstrar a progressão de regime penal e a sua relação com a ressocialização dos condenados, tendo como base e fundamentação diversos direcionamentos doutrinários, historicidade e dispositivos legais, tanto os atuais que vigoram como os antecedentes que desempenharam papéis importantes para que se chegasse até o momento atual. A análise da progressão de regimes relacionada à ressocialização dos condenados é de suma importância, visto que no Brasil os índices de crimes e posteriores condenações se tornam evidentemente maiores a cada ano, tornando-se ainda mais essencial o papel da reinserção do condenado à sociedade de forma correta e contribuinte para um melhor convívio social de todos. É de fato notório que o assunto tem se tornado cada vez mais pauta para discussão, tanto pela sua real eficácia quanto pelos pontos em que são notadas certas dificuldades e irregularidades, como quando tratado por diversas vezes como um sistema falho, ou até mesmo como um sistema de reeducação reversa, restituindo o preso ao convívio “normal” de uma forma mais agressiva e conseqüentemente prejudicial a todos, tornando-se, de certa forma, ineficaz.

**Palavras chave:** Regime penal. Progressão. Condenado. Execução. Legislação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DAS NOÇÕES GERAIS SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL</b> .....	03
1.1 Entendimento histórico sobre o sistema progressivo .....	03
1.2 Conceito de sistema progressivo de penas .....	06
1.3 Requisitos do sistema progressivo de penas .....	07
1.4 Legislação que trata da progressão de penas.....	09
<b>CAPÍTULO II – DOS REGIMES PENITENCIÁRIOS</b> .....	12
2.1 Regime Fechado .....	12
2.2 Regime Semiaberto .....	15
2.3 Regime Aberto .....	18
<b>CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO</b> 22	
3.1 Histórico original/atual da ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro ....	22
3.2 Concepções da ressocialização como principal finalidade de penas .....	25
3.3 Princípios da execução penal.....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	43

## INTRODUÇÃO

O referido trabalho monográfico tem como ideia central analisar e estudar a progressão dos regimes penais, entendida como tal a sucessiva aquisição pelo condenado a regimes mais brandos, passando do fechado para o semiaberto e depois, para o aberto, sempre com vistas à sua ressocialização.

Enfatizam-se pesquisas realizadas por meio de compilações bibliográficas, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes subsequentes.

O primeiro capítulo fomenta sobre as noções gerais da progressão de regime penal, apresentando o entendimento histórico numa abordagem doutrinária que proporciona ampla análise e compreensão do tema. Bem como também realiza uma abordagem sobre o conceito, a normatização e a legislação do sistema progressivo de penas, vislumbrando as suas características e os seus pressupostos.

O segundo capítulo trata sobre as determinadas considerações específicas relacionadas aos regimes carcerários e as suas características, apurando singularmente e de forma objetiva sobre cada um deles, embasando-se linearmente no Código Penal Brasileiro, com as suas devidas aplicabilidades e premissas.

Por conseguinte, o terceiro capítulo faz uma análise sobre a execução penal e a ressocialização, anexando o histórico original e atual diante de todo o ordenamento jurídico. Abrange ainda os princípios da execução penal por doutrinas

consagradas do campo penal do Direito Brasileiro e a real finalidade ressocializadora do Estado para com os seus indivíduos sentenciados.

Assim sendo, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, ainda que de forma modesta, com a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações necessárias de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas tanto ao confronto judicial quanto ao tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – DAS NOÇÕES GERAIS SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL**

Para melhor compreensão do tema em geral, se faz necessária à análise de certos e determinados nuances e pesquisas sobre o mesmo, a fim de construir mais seriamente um entendimento sobre o sistema de progressão de regime penal e ressocialização.

Neste capítulo, far-se-á o estudo acerca de todo o entendimento histórico sobre o sistema progressivo, da sua conceituação, dos seus requisitos e de suas previsões legais. Estudo este baseado em leis atuais, anteriores e materiais de autores e doutrinadores renomados na área penal do Direito.

### **1.1 Entendimento histórico sobre o sistema progressivo**

É de entendimento majoritário que para se entender questões atuais, também é necessário o entendimento de todo o processo histórico passado para que se tenha chegado até o presente momento. Tendo em vista que tal processo possa ter dependido de outras linhas de pensamento, e até mesmo, de outras culturas e países, tratando-se assim a historicidade do sistema progressivo penal.

Foi no século XVIII que os sistemas penitenciários tiveram a sua ascensão, esta motivada diretamente pela religião. Além dessas motivações houve um antecedente de grande importância nos estabelecimentos penitenciários de Amsterdam, nos *Bridwells* ingleses e em outras experiências localizadas na Alemanha e na Suíça. Tais fatos não só foram antecedentes marcantes como também foram a marca da criação das penas privativas de liberdade, tornando-se

assim, superiores à utilização da prisão como mero meio de custódia, criando função importante no processo e finalidade dos regimes (BITENCOURT *apud* GRECO, 2010).

No sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, que também pode ser chamado de celular, o condenado era isolado em sua cela, não tendo contato com os demais. Dessa forma, não poderia realizar atividades laborais, e muito menos, receber visitas de familiares, sendo bloqueado de todo e qualquer tipo de contato social. Assim, seria remetido e estimulado a refletir sobre as ações que o levaram até ali e ao posterior arrependimento, tendo direito apenas ao uso e leitura da bíblia (GRECO, 2010).

Sobre a origem desse sistema o qual se inaugurou na penitenciária da Filadélfia, Manoel Pedro Pimentel (2010, p. 470) diz:

[...] este regime iniciou-se em 1790, na *Walnut Street Jail*, uma velha prisão situada na Rua *Walnut*, na qual reinava, até então, a mais completa aglomeração de criminosos. Posteriormente, esse regime passou para *Eastern Penitentiary*, construída pelo renomado arquiteto Edward Haviland, e que significou um notável progresso pela sua arquitetura e pela maneira como foi executado o regime penitenciário em seu interior.

Vale ressaltar que o regime ainda majorou por muito tempo, ainda que apresentasse falhas, sofrendo críticas e questionamentos uma vez que se baseava apenas em isolar o sujeito numa célula e privá-lo de todas as atividades sociais, deixando-o apenas com a única obrigação de orar e meditar, tornando-se inviável tal prática para a readaptação desse indivíduo e resultando no fracasso do sistema.

Após o fracasso do sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, originou-se o sistema Auburniano ou *Silent System*, com menos erros que o sistema anterior, mais aperfeiçoado, e com dogmáticas diferentes.

O sistema Auburniano tem essa denominação pelo fato de a penitenciária ter sido instaurada na cidade de Auburn, no ano de 1818, no Estado de Nova York. Comparado ao sistema Pensilvânico, este era menos rigoroso, pois permitia aos encarcerados que durante o dia realizassem atividades laborais,

inicialmente dentro de suas celas e posteriormente em áreas exteriores cooperando em grupo, e no período da noite eram condicionados ao isolamento. O fato determinante para a denominação “*Silent System*” era a peculiaridade e obrigatoriedade dos sujeitos em estarem sempre condicionados ao silêncio, não podendo de forma alguma estabelecer contato com os demais (GRECO, 2010).

Em relação à característica do silêncio absoluto como forma de punição na história do sistema penal, Bitencourt (2012 p. 354) menciona:

O sistema de Auburn — *silent system* — adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. Neste silêncio absoluto Foucault vê uma clara influência do modelo monástico, além da disciplina obreira. Esse silêncio, ininterrupto, mais que propiciar a meditação e a correção, é um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem uma multidão. O modelo auburniano, da mesma forma que o filadélfico, pretende, consciente ou inconscientemente, servir de modelo ideal à sociedade, um microcosmos de uma sociedade perfeita onde os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas são reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de resultarem produtivos ao sistema.

Sobre as falhas e equívocos do sistema, chegou-se então à conclusão que tal metodologia servia somente para impor a ordem e demonstrar aos encarcerados a superioridade de poderes. Assim, não existira possibilidade de readaptá-los no meio social, pois não era existente e perceptível nenhuma medida que os instruisse a conviver na comunidade como um indivíduo íntegro, visto que era isolado do mundo e limitado às questões de convivência (FOUCAULT, 1987).

Apontou-se como principal a regra do silêncio absoluto, dando origem ao costume dos presos baterem com as mãos em paredes, criando uma forma de alfabeto que facilitasse a comunicação, prática esta que pode até hoje ser observada em presídios de segurança máxima, onde a severidade diante à disciplina é bem maior. O sistema também se tornava falho devido à proibição de visitas, mesmo as de familiares, excluindo assim também outras atividades, como exercícios físicos, ficando de forma evidente a indiferença quanto à instrução, aprendizado e desenvolvimento do réu preso (MANOEL PEDRO PIMENTEL *apud* GRECO, 2010).

Verifica-se então que os dois sistemas apresentados exploram o lado mais punitivo e atributivo da pena. Conforme a evolução histórica, os seus conceitos foram variando e se encaixando melhor a cada finalidade. No século XIX, as punições tinham um intuito punitivo de corrigir e penalizar o infrator. Defendiam assim a indispensabilidade de um castigo severo para atingir o arrependimento do preso pelo crime que cometeu.

## **1.2 Conceito de sistema progressivo de penas**

A legislação prevê a possibilidade de progressão de pena dentro do regime submetido, ou seja, aquele que iniciou o cumprimento dentro de um regime mais gravoso, nesses casos, fechado e semiaberto, pode obter o direito e benesse de passar para um regime menos severo e mais brando, como é o aberto.

Para que se chegue a um conceito, é importante evidenciar que o sistema progressivo de penas tem origem inglesa, e proposição de três etapas: primariamente, o regime fechado será caracterizado pela separação e o isolamento celular do preso, naturalmente em penitenciárias de segurança mediana ou máxima. Conseqüentemente, e de forma posterior, a semiliberdade será fixada em estabelecimentos agrícolas ou em albergues patronatos, e logo após, se alcança o regime aberto, ou seja, a liberdade de forma vigiada, também cumprida em albergues ou estabelecimentos domésticos (MARCÃO, 2009).

O conceito de sistema progressivo de penas ou progressão penal está previsto como uma regra no artigo 33, §2º, do Código Penal Brasileiro, em que as penas privativas de liberdade devem ser executadas progressivamente, ou seja, o condenado passará de um regime mais severo para um mais brando de forma gradativa, conforme o preenchimento dos requisitos legais (BRASIL, 1940).

A respeito da razão e conceituação do sistema progressivo em consonância com os regimes de cumprimento de penas, Ana Messuti (2011, p. 15) salienta:

[...] garantir-se, por lei, o trabalho e o estudo do preso, inclusive beneficiando-o com a remissão da pena; assegurar-se indulto e

comutação; afirmar-se a viabilidade de suspender a pena em regime prisional, aplicando-se a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; ratificar-se o entendimento de que as penas restritivas de direitos podem e devem, quando preenchidos os requisitos, substituir as privativas de liberdade, dentre vários outros institutos pautados no mesmo diapasão.

Tal sistema constitui tarefa e importante função para a ressocialização, com vistas à reinserção do réu à sociedade gradativamente. Tem um caráter reeducativo, possibilitando ao condenado, de acordo com o seu bom comportamento demonstrado e preenchimento dos requisitos legais durante a execução, a progressão a regimes menos rigorosos antes do efetivo alcance de sua liberdade.

A progressão de regime está prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal, sendo determinada pelo juiz, posterior à oitiva do Ministério Público, sob a pena de nulidade absoluta, e é facultada desde que preenchido os requisitos necessários. A lei ainda veda a denominada “progressão por salto”, isto é, a progressão de um regime mais severo para o mais brando sem a subordinação ao regime intermediário (BRASIL, 1984).

### **1.3 Requisitos do sistema progressivo de penas**

O Código Penal Brasileiro e outras respectivas leis constituem requisitos legais para que se alcance a progressão de uma pena, sendo executada assim de forma progressiva diante o mérito e comportamento demonstrado pelo condenado.

Relativamente à origem dos requisitos progressivos do regime de penas e livramento condicional, Fernando Vernice dos Anjos (2018, p.121) expõe:

Na sua origem o sistema progressivo estava ligado à motivação disciplinadora, na medida em que a sua razão de existência era melhorar a disciplina interna do presídio por meio de um sistema que premiava a boa conduta e castigava o mau comportamento no âmbito carcerário. Segundo essa concepção, eram considerados apenas elementos objetivamente aferíveis para a progressão de regime (sistema progressivo puro). Destaca-se ser equivocado considerado que nessa fase do sistema progressivo se prescindia do ‘mérito’ (elemento subjetivo) para a análise da progressão de regime, pois havia preocupação com a boa disciplina prisional, que não deixa de ser um elemento subjetivo, só que analisável objetivamente. Passou-se à fase da ‘individualização científica da pena’, estritamente vinculada ao ideal ressocializador, na qual, além dos

requisitos exigidos pelo sistema progressivo puro para a progressão de regime ou para a concessão de livramento condicional, perscrutase o íntimo do apenado para verificar o merecimento ou não do benefício (requisito subjetivo ligado ao ideal ressocializador).

Segundo o artigo 112 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva de um regime mais rigoroso para um menos brando, quando determinada pelo juiz e quando observado o cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior, acompanhado ainda da apresentação de um bom comportamento carcerário por parte do réu, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitando as normas que obstruem a progressão (BRASIL, 1984).

Sobre os crimes hediondos ou equiparados o regramento para progressão se institui de forma diferente dos crimes comuns, dessa forma taxa a Lei 11.464 de Crimes Hediondos (BRASIL, 2007, *online*):

O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

II – fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

O artigo 113 da Lei de Execução Penal evidencia ainda, que é de suma importância à observância de que o ingresso do condenado no regime aberto, submetido anteriormente ao semiaberto, implica na aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz (BRASIL, 1984).

Ainda sobre os requisitos e modalidades de progressão de pena, sabe-se da existência da progressão por salto (*saltum*), que possibilita ao preso submetido ao regime fechado ser remanejado diretamente para o regime aberto, ou seja, desrespeitando a passagem pelo regime semiaberto. Este tipo de progressão não é reconhecido e admitido pela jurisdição brasileira, porém o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e o Superior Tribunal Federal (STF) entendem que num caso atípico,

como na falta de vagas em estabelecimentos adequados de regime semiaberto, deve o condenado de regime fechado aguardar assim diretamente no regime aberto(JUNQUEIRA, 2009).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que um apenado progrediria nessa forma de regime até que surgisse o estabelecimento apropriado para que se cumprisse a progressão no semiaberto (BRASIL, 2009, *online*):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA QUE O PACIENTE AGUARDE, NO REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR, O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. 1. Evidenciado o julgamento do mérito do HC originário, resta superada eventual incidência da Súmula 691/STF. 2. O condenado agraciado com a progressão para o regime semiaberto deve aguardar, em caráter provisório e excepcional, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível com o regime para o qual foi promovido. 3. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do paciente em regime fechado, ainda que provisoriamente e na espera de solução de problema administrativo, quando comprovado que o mesmo obteve o direito de progredir para o regime semiaberto. 4. Ordem concedida para, caso não seja possível à imediata transferência do paciente para o regime semiaberto, que este aguarde, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento próprio, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Entende-se assim que para o efetivo progredimento são necessários os cumprimentos de determinadas exigências, denominadas objetivas quando relacionadas à quantificação de cumprimento da pena e lapso temporal, e subjetivas quando relacionadas ao mérito do condenado, mais especificamente à sua conduta carcerária.

#### **1.4 Legislação que trata da progressão de penas**

Para que se elucide melhor qualquer assunto jurídico e que se trata de Direito, se faz de suma importância a sua previsão legal e a exemplificação da legislação à que está submetido o mesmo. As regras de regimes e progressão

penais estão previstos na Constituição Federal Brasileira, no Código Penal Brasileiro e também na Lei 7.210/84 de Execução Penal.

A questão da legalidade apresenta um papel primordial na jurisdição, citando as ações absolutas do Estado, de forma a serem baseadas no bom senso ou na primazia de justiça inerente às autoridades. Autoridades estas que passam a ser efetivas após a instituição de procedimentos democráticos, como são as legislações. Assumindo a lei, nesse contexto jurídico, uma posição formal (NUCCI, 2019).

Ainda que de forma implícita, a questão da progressão de penas está submetida à Constituição Federal Brasileira, isso devido aos princípios. Sobre a referida, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 172) diz:

[...] A cirúrgica definição de Ferrajoli permite compreensão que os direitos fundamentais passam a formar um elemento central a todos os Estados adotantes de Constituições. Ganha vigor a figura do Constitucionalismo. Essa concepção jurídica reconhece na Constituição o início e o fim do Direito posto e vigente. Georges Abboud, ao tratar da questão, coloca que fora das instituições democráticas tudo se transforma em força. Constituição passa a ser o pressuposto maior de qualquer aparato político brasileiro. E o mesmo ocorre na Execução Penal. Todos os órgãos incumbidos de participar da execução penal devem cumprir, em caráter ortodoxo, os princípios constitucionais atinentes à execução penal. A doutrina de Direito Constitucional define essa aplicação absoluta do diploma constitucional como princípio da supremacia constitucional.

A jurisdição penal do Brasil, então dessa forma, empregaria a progressividade no cumprimento da pena como uma derivação, e até mesmo consequência, do princípio constitucional da individualização, pretendendo diminuir ao máximo possível determinadas penalizações como é o encarceramento, e dessa forma viabilizar que a volta à liberdade não se fizesse de modo falho e traumático (AZEVEDO, 2010).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 33, § 2º, expõe que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva. De acordo com o dispositivo legal em questão, é que se interpreta ter o Brasil adotado a progressão de pena do sistema inglês, que implica na progressão da pena privativa

de liberdade, da mais intensa para a menos branda, tendo como pretensão a própria finalidade da lei, nesse caso a Lei de Execução Penal, de buscar a reintegração social do réu (SANTOS, 1998).

Sobre os crimes contra a administração pública e a apropriada progressão, o § 4º em seu artigo 33 do Código Penal Brasileiro menciona (BRASIL, 1940, *online*): “[...] § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”.

Com base nas disposições anteriores fica perceptível a taxatividade do tema para com a legislação, de forma primária o referido se encontra e baseia-se em princípios constitucionais, posteriormente é submetido ao Código Penal, sendo tratado com mais especificidade e teor classificatório. Por fim, o supramencionado terá um direcionamento com maior amplitude para ser mais bem compreendido, advindo a uma lei própria, a Lei de Execução Penal.

Na Lei de Execução Penal, a progressão está prevista em seu artigo 112, cuja redação é dada pela Lei 10.792/03, que leciona (BRASIL, 1984, *online*):

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o réu faça uso do direito ao progredimento, deverá então cumprir no mínimo 1/6 da pena no regime anterior, se condenado por crime comum, ou 2/5 e 3/5, no caso de reincidente, se condenado por crime hediondo ou equiparado; demonstrar esperado e bom comportamento carcerário, comprovado e reconhecido pelo diretor da instituição; e, se condenado por crime contra a administração pública terá progressão de regime submetida à reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito envolvido, com os respectivos acréscimos legais (MARCÃO, 2014).

## **CAPÍTULO II – DOS REGIMES PENITENCIÁRIOS**

Diante das exposições indagadas no capítulo anterior sobre a conceituação, historicidade e outros quesitos do sistema carcerário brasileiro e à sua jurisdição, insta no presente capítulo explorar determinadas considerações relacionadas aos regimes de pena e suas características.

Neste capítulo será instituída a pesquisa sobre cada um dos regimes penais do Código Penal Brasileiro, as suas devidas aplicabilidades e premissas, externalizando sempre como base fundamental as obras doutrinárias de autores renomados na área penal, bem como também as respectivas legislações constituintes que se encontram em vigência.

### **2.1 Regime Fechado**

Baseado nos estudos anteriores ficou exemplificado de forma evidente todas as espécies de pena, estando estas elencadas entre privativas de liberdade, restritiva de direitos ou multa. No que se refere à reclusão, o artigo 33 do Código Penal Brasileiro estabelece que a mesma ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já no que se refere à detenção, estabelece que deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para o regime fechado (BRASIL, 1940).

No regime fechado, o encarcerado desenvolverá o cumprimento de sua pena em penitenciária de segurança máxima ou média, tendo como principal obrigação o desenvolvimento de atividades laborais realizadas em comum, ou seja, juntamente com outros condenados, conforme suas habilidades ou até mesmo às atividades anteriormente já realizadas (NUCCI, 2019).

Segundo a Lei de Execução Penal em seu artigo 87, fica a penitenciária destinada a acolher aquele que foi condenado à pena de reclusão, aos presos provisórios e aos inseridos no regime disciplinar diferenciado. Ficando a União, o Distrito Federal e os territórios responsáveis pela instauração e manutenção de estabelecimentos para os referidos casos (BRASIL, 1984).

Posterior a isto, ainda na própria lei, com previsão no artigo 88, são estabelecidas condições mínimas de salubridade das penitenciárias. Devendo assim, obrigatoriamente, haver cela individual com área mínima determinada em 6,00 metros quadrados, contando esta com dormitório, aparelho sanitário, utensílios e lavatório, respeitando e proporcionando as categorias básicas de higiene (BRASIL, 1984).

A respeito das regras pertinentes ao regime penal fechado, a jurisdição em seu artigo 34 da Lei nº 7.210 de Execução Penal exemplifica (BRASIL, 1984, *online*):

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º – O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º – O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Ainda sobre as atividades laborais dos indivíduos condenados a Lei de Execução Penal faz menção a algumas características; como a finalidade de reeducar e produzir sob remuneração não inferior a três quartos do salário mínimo vigente, bem como também acesso à direitos e benefícios da Previdência Social. Tais atividades não estão sujeitas ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho, uma vez que não decorre de contrato livremente firmado com empregador, sujeitando-se assim a regime de direito público. A cada três dias trabalhados, não inferiores a 6 horas diárias e nem superiores à 8 horas diárias, será descontado um dia de sua pena segundo o instituto da remição, estando sob pena de falta grave caso recuse a execução dos serviços (BRASIL, 1984, *online*).

A legislação ainda limita que as penitenciárias masculinas fiquem a uma distância considerável dos centros urbanos, porém, uma distância que não impeça e restrinja o acesso às visitas entre detentos e seus respectivos. Esta foi uma preocupação tardia na legislação, visto que surgiu apenas quando a pena de prisão tomou papel principal nas sanções, levando à idealização ainda mais reformadora do sistema (GOULART, 1975).

Quanto às penitenciárias femininas, a lei direciona algumas particularidades no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Assim estabelece o artigo da Lei nº 7.210 de Execução Penal em seu artigo 89 (BRASIL, 1984, *online*):

Além dos requisitos referidos no artigo 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e  
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Obstante às informações citadas, torna-se de claro conhecimento que ambos os indivíduos recebem o devido tratamento dentro do sistema penitenciário brasileiro e do regime fechado, independentemente de seu gênero, pertencendo ao sexo masculino ou a sexo feminino, e também da circunstância no último caso, estando grávida ou não.

Sobre as diferentes percepções entre autores e suas correntes doutrinárias do regime fechado, Heleno Cláudio Fragoso (2006, p. 256) demonstra de forma simples e autoexplicativa a seguinte:

O regime fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média.

Assim sendo, ficam firmados concretamente todos os pressupostos necessários para a distinção e caracterização do regime citado, estando claramente composto e apto para todos os que são submetidos a este. Tornando assim possível atingir a finalidade essencial e proposição da progressão penal, obedecendo com prioridade aos institutos da reeducação e ressocialização dos réus.

## **2.2 Regime Semiaberto**

Para o réu que necessita cumprir um período longo de pena dentro do regime fechado, se faz necessária à transição para o regime semiaberto, pois claramente este condenado não preenche os pressupostos necessários para que seja transferido para o regime aberto. Nesse caso, o regime semiaberto se torna uma possibilidade de progressão no processo de reinserção e recuperação social do condenado (MIRABETE, 2007).

A necessidade da evolução da pena demonstrou necessidade em reduzir ao mais abrangente possível o período de isolamento em cárcere na prisão de segurança máxima. Originou-se assim a prisão semiaberta como estabelecimento findado a receber o preso em sua transferência do regime fechado comum para o regime semiaberto ou de liberdade condicional. A concepção deu-se na Suíça, onde foi realizada a primeira experiência na reconhecida prisão de *Witzel*, tornando-se modelo para diversos outros estabelecimentos da mesma espécie (PIMENTEL, 1983).

Este regime é cumprido dentro das colônias agrícolas, industriais ou similares, e é destinado àqueles em cumprimento de pena privativa de liberdade em condição semiaberta, ou seja, derivados do regime fechado e beneficiados pela progressão, como também os penalizados pela regressão no caso do regime aberto. Diferentemente do regime fechado, neste os condenados serão colocados em compartimentos coletivos, respeitando as diretrizes de limite de capacidade máxima do estabelecimento e a sua pena estará diretamente concernente ao seu trabalho e desempenho (NUCCI, 2019).

Referente aos pressupostos obrigatórios necessários para o cumprimento de pena e introdução do condenado ao regime semiaberto, Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 273) alude:

Devem iniciar obrigatoriamente o cumprimento da pena em regime semiaberto os condenados reincidentes à pena de detenção, qualquer que seja a sua duração, já que o regime fechado não se destina, em regra, às penas de detenção, bem como os condenados não reincidentes condenados à pena superior a quatro anos (art. 33, caput, 2ª parte, e §2º, b do Código Penal Brasileiro). Também devem ser destinados inicialmente ao regime semiaberto os não reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se, em decorrência das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro, não estão em condições de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (art. 59, §3º do CP).

Mediante as inúmeras visões e perspectivas sobre esta modalidade, o cumprimento de sentença pela Súmula Nº 269 versa sobre uma admissão deste regime aos presos reincidentes com pena igual ou superior á quatro anos, isto se favoráveis às condições da jurisdição e do artigo 59 do Código Penal (GRECO, 2005).

Com base na Lei de Execução Penal em seu artigo 112, deve ser transmitido para o regime semiaberto o condenado que tiver efetivado o cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior, ou seja, no regime fechado, quando o seu mérito apreciar a progressão. De outra forma, será transferido também para o regime semiaberto ou fechado o condenado que corresponde a pena em regime aberto quando neste ocorrer motivo de regressão, conforme artigo 118 e §§ 1º e 2º da lei (MIRABETE, 2007).

Sobre as regras do regime semiaberto e as condições que devem ser analisadas pelo Juiz de Direito, o Código Penal Brasileiro em seu artigo 35 alude (BRASIL, 1940, *online*):

Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Diferentemente da regra básica sobre as celas individuais e outras ponderações no regime fechado, neste regime, prevê a lei que as colônias obtenham, de forma facultativa, compartimento coletivo para o acolhimento dos condenados, é o que sintetiza Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 274):

[...] já não há mais necessidade, na hipótese do regime semiaberto, das precauções de segurança quanto ao homossexualismo ou a violência sexual própria dos presos de periculosidade elevada e de menor adaptabilidade à execução penal. A vigilância pode ser mais discreta, adaptada ao tipo de estabelecimento, permitindo-se o alojamento coletivo de menos custo. Para isso, porém, deve ser rigorosamente observado “o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena”, exigência necessária para que se evite o surgimento de problemas de segurança, disciplina, violência e constrangimento comuns nos estabelecimentos superpovoados. No regime de semiliberdade, de menor rigidez do sistema, com possibilidade de saídas periódicas, e de maior proximidade do regime aberto, esses problemas quase desaparecem se não houver superlotação do estabelecimento. Para isso se exige também, conforme preconizado pelas Regras Mínimas da ONU (nº 9.2), uma ‘seleção adequada dos presos’ (art. 92, parágrafo único, a, da Lei de Execução Penal). Devem ser obedecidos também os requisitos materiais de salubridade e espaço previstos para a penitenciária ou, como se afirma na exposição de motivos, devem as colônias contar com os requisitos legais de salubridade ambiental (aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana).

No liame da autorização de saída que é um benefício concedido aos condenados do regime fechado e também semiaberto, haverá uma subdivisão em permissão de saída e saída temporária. Na primeira, temos que estes indivíduos poderão efetivar permissão para sair do estabelecimento por intermédio de escolta em fatos e ocorrências específicos, como falecimento ou doença grave de seus familiares, ou seja, cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, ou em necessidade de tratamento médico para si próprio (BRASIL, 1984, *online*).

A concessão de prazo para esta saída estará diretamente ligada à finalidade para qual foi designada. Já na segunda, a concessão só será realizada exclusivamente aos condenados do regime semiaberto, a solicitação poderá ser feita sem vigilância direta nos casos específicos de visita à família, frequência a

cursos profissionalizantes, de segundo grau ou superior na comarca de juízo, bem como cooperação em atividades que colaboram para o convívio social íntegro, respeitando as mesmas questões de prazo consignadas para egresso (BRASIL, 1984, *online*).

### 2.3 Regime Aberto

Com base em todo o conteúdo dos regimes anteriores, há condenados com diversas atitudes e personalidades, cuja aceitação da pena condenatória e da pena aplicada fazem com que estes estejam submissos ao regimento pertinente do estabelecimento penal sem conflitos e passíveis de fuga. Nesse sentido, a existência do regime aberto oferece ao réu, desde que cumpridos os pressupostos exigidos do regime, a expectativa de que seu comportamento será reconsiderado para que ingresse no livramento condicional. Assim, não se deve jamais ignorar e tornar omissa o fator psicológico, gatilho impulsor que se torna decisivo para a boa conduta do homem, ainda que aprisionado e submisso ao sistema (MEDICI, 1979).

Tendo o contexto histórico como sendo uma das bases fundamentais para uma concreta formação e entendimento de conteúdos, Julio Fabbrini Mirabete(2007, p. 276) elenca:

As experiências que podem ser consideradas como ponto de partida para o que vem a ser denominado prisão aberta são as que começaram a ser realizadas desde 1930, nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, já que as demais, como a dos estabelecimentos de Dusseldorf (1880), Dinamarca (1899) e na Suíça, em Witzwill (1891), referiam-se à prisão semiaberta, ou ao *probation system*, do Direito Britânico (1907), Belga (1915), Sueco (1918), Tcheco-eslovaco (1919), australiano (1920) etc. O regime aberto recebeu a consagração definitiva com os congressos de Haia (1950) e das Nações Unidas, em Caracas (1955). No Brasil, a prisão albergue foi oficialmente instituída em 24/05/1977, com a promulgação da Lei nº 6.416, que alterou dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Contravenções Penais. Todavia, vinha sendo aplicado o regime de prisão aberta graças à iniciativa do Poder Judiciário, pois, no Estado de São Paulo, pelo Provimento nº XVI/65, de 07/10/1965, do Conselho Superior de Magistratura, instalara-se tal regime no país.

Segundo os artigos 93 a 95 da Lei de Execução Penal nº 7.210, a casa de albergado destina-se a abrigar aqueles que foram condenados à pena privativa de

liberdade em regime aberto e aqueles que cumprem pena de limitação de fim de semana, ou seja, consiste esta pena na obrigação do réu permanecer durante os sábados e domingos por cinco horas diárias em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado (artigo 48, caput do Código Penal Brasileiro). Nesse local serão lecionadas aos condenados atividades educativas, cursos ou palestras. Estando estes submissos aos regulamentos e diretrizes direcionadas às penas privativas de liberdade dentro regime aberto, no que couber e houver (BRASIL, 1984).

Mediante a lei brasileira, o regime aberto e a sua posterior destinação do réu à Casa de Albergado exigem, para que seja provida de forma imediata, na sentença, que este não seja reincidente e que tenha condenação igual ou inferior a 4 (quatro) anos (artigo 33, § 2º, alínea c, Código Penal Brasileiro). Tal designação não é obrigatória ou automática, e sim facultativa, pois está diretamente relacionada de forma dependente aos pressupostos que indiquem a aptidão do penalizado (MIRABETE, 2007).

Ainda sobre as Casas de Albergado, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 202) menciona a lei no que diz respeito aos seus requisitos necessários de localização, permanência e funcionamento:

O prédio reservado a esse fim deverá situar-se em centro urbano, separado de outros estabelecimentos e não deve haver qualquer impeditivo à fuga, uma vez que tal estabelecimento caracteriza-se pelo senso de disciplina e responsabilidade do albergado. A lei impõe uma Casa de Albergado, que deverá conter não somente espaços para acomodar presos, mas também ambiente para ministrar cursos e palestras.

Acerca das possibilidades de cumprimento do regime aberto, a Lei de Execução Penal Brasileira dispõe sobre a modalidade de cumprimento de prisão domiciliar, nesta modalidade o condenado poderá recolher-se e realizar o cumprimento em casa privada, como a sua própria residência ao invés da Casa de Albergado. A este regime estarão submetidos os condenados maiores de 70 (setenta) anos de idade, condenado acometido por doença grave, condenada gestante ou condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental (BRASIL, 1984).

O que ocorre é que o atual sistema de execução penal sofre com a delimitação e falta desses tipos de estabelecimento, fazendo com que o cumprimento das penas em regime aberto e limitação de fim de semana ocorram em regime domiciliar sem nenhuma fiscalização efetiva do Estado e seus competentes. Posto isso, o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomam o posicionamento de que o réu não pode sofrer com o agravamento de sua pena pela omissão do Estado. Nesse sentido (BRASIL, 2009, *online*):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO EM 1º GRAU. REFORMA DA DECISÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO PREVISTO NO ART. 114, I, LEI N. 7.210/84. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME DOMICILIAR. TEMPERAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE BRASILEIRA. FALTA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. 'As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira' (HC 292.764/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe 27/06/2014). (HC 285.115/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015). 2. É assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado. (AgRg no REsp 1389152/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013). 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do juízo das execuções que concedeu a progressão ao regime aberto e a prisão domiciliar ao paciente, ante a falta de vagas em estabelecimento prisional adequado.

No tocante aos requisitos do condenado para que este ingresse no regime aberto, o Código Penal Brasileiro em seu artigo 36 expõe que somente poderá ingressar em tal regime aquele que por meio de comprovação exerça atividade laboral ou a impossibilidade de realizá-lo, apresentando respectivamente

mérito, e, principalmente aceitação das regras impostas no programa pelo Juiz. O referido programa está disponibilizado em lei federal ou local para prisão-albergue ou outra espécie de regime aberto, como a prisão domiciliar (BRASIL, 1940).

Inexistente o cumprimento dos requisitos taxados no Código Penal, torna-se inviável o ingresso do preso no regime aberto. A Lei de Execução Penal condiciona em seus artigos 115 e 116 as obrigatoriedades gerais impostas pelos Juízes, quais sejam:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Em respaldo a todas essas exposições fica notório que o regime aberto é dotado de benefícios, como a melhoria da saúde mental e física do condenado, tendo em vista o seu convívio em ar livre e espaços abertos; a melhoria da sua disciplina com o reconhecimento da sua auto responsabilidade; como também a economia para o Estado, que irá se dispor de menos recursos para manutenção e construção de prisões e colônias em estabelecimentos de regime fechado e semiaberto.

## **CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO**

Baseando-se nas exposições dos capítulos anteriores, ficaram elucidadas todas as questões levantadas sobre o tema da progressão de regime penal relacionada à ressocialização no que se diz respeito às conceituações, contexto histórico, características do regime penitenciário e diferenciações do mesmo.

No presente capítulo, far-se-á o estudo e levantamento dos princípios basilares da execução penal no Brasil, do histórico original e atual da ressocialização dentro do ordenamento jurídico brasileiro e das suas medidas sociais e terapêuticas extrapenais paralelas ou posteriores, bem como o que concerne à sua concepção como intuito de finalidade da pena. Tais estudos e análises serão feitos alicerçados pelas leis acerca do tema e por doutrinas consagradas do campo penal do Direito Brasileiro.

### **3.1 Histórico original e atual da ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro**

A partir de sua concepção até os dias atuais, a ressocialização encontra-se em elevados debates, tanto na doutrina quanto nos tribunais, e tanto com relação às suas divergências quanto no âmbito das legislações de diversos países e seus respectivos regimes penais. Ainda que na atualidade não obtenha tanta visibilidade quanto obteve no passado, especialmente na teoria positivista italiana no início do século XX, a maioria das doutrinas ainda obstam a ressocialização ter papel importante dentro do direito penal, bem como na execução penal (DOS ANJOS, 2018).

Efetivamente, vários institutos do Código Penal de 1940 possuíam notória influência da escola positivista italiana, tendo destaque o conceito da periculosidade para imputáveis, uma espécie de punição com personalidade defensora e individualista, ou seja, visando a proteção da sociedade, aplicada aos réus considerados perigosos após o cumprimento da pena.

A periculosidade dos imputáveis era manejada por meio do duplo sistema binário, que possibilitava a aplicação da pena adotada baseada no ideal clássico, ou seja, retribuição da culpa, bem como na medida de segurança, aspirada na escola positivista italiana, que tencionava a prevenção especial da periculosidade. Esta, por sua vez, era considerada como uma possibilidade ou chance de cometer novos crimes, estando prevista em profusas disposições do Código Penal e também da Lei de Contravenções Penais (SHECAIRA, 2004).

Sobre os ideais e os pressupostos fundamentais da ressocialização presentes no Código Penal Brasileiro de 1940, Fernando Vernice dos Anjos (2018, p. 55) pauta de maneira hábil:

A ressocialização era uma das estratégias preventivo-especiais do Código de 1940. A pena, quando possível, deveria reabilitar o condenado, a quem eram impingidos os padrões da sociedade, sem qualquer respeito à sua individualidade. No mais, se o condenado não se adaptasse às metas ressocializadoras, ele continuaria preso, segregado da sociedade. Dessa feita, o programa ressocializador então em voga podia ser classificado, de forma inquestionável, como 'máximo'. Tal programa, todavia, estava limitado fundamentalmente à fase executiva (determinava-se o fim ou não da execução com base em juízos advindos do ideal ressocializador), com importância secundária também na fase de fixação da pena, quando da análise da aplicação ou não da medida de segurança para imputáveis (concepção limitada de ressocialização).

Tem importante destaque, ressaltar que no Brasil até o ano de 1984 não havia uma legislação específica sobre execução penal. Contíguo do IV Livro do Código de Processo Penal de 1941, sobre as execuções, que não taxava o assunto de forma autônoma, mas sim apenas de forma sintetizada quando se falava em aspectos processuais da fase de execução da sentença penal. Assim, o sistema executivo era complexo por diversas normas esparsas e assistêmicas, que simplesmente regravam aspectos carcerários, tendo como base o sintético artigo 32

do Código Penal então vigente. Dessarte, não há o que se discutir sobre um regramento uniforme ou até mesmo harmonioso do tratamento preventivo-especial e ressocializador. Tal situação veio a reformar-se apenas com a edição da Lei de Execução Penal vigente até hoje (ROIG, 2005).

Advinda à reforma do Código Penal de 1984, foi instaurada a Lei de Execução Penal, dando assim fim ao sistema duplo binário. Logo, estabeleceu-se o sistema vicariante, que aplicava a pena ao imputável e a medida de segurança ao inimputável. A partir dessa mudança o caráter preventivo-especial ressocializador autoritário do Código de 1940 é combatido, pois dessa forma, a pena começa a ter como fundamento a medida da culpabilidade, pressuposta da ressocialização, nos termos do artigo 59 da nova parte geral do Código Penal (TOLEDO, 2001).

Diante de toda a evolução e aplicação da medida ressocializadora dentro do contexto histórico jurídico brasileiro e sua finalidade, Alexis Augusto Couto de Brito (2011, p. 129-135) elucida sobre os seus resultados:

Com efeito, a finalidade ressocializadora da execução encontra o seu auge no direito brasileiro com a Lei de Execução Penal, primeiro diploma legal autônomo sobre o assunto no direito pátrio, que prevê em seu art. 1º o seguinte: 'a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado'. É digno de nota que a finalidade de ressocialização prevista no art. 1º permeou a estrutura da maior parte dos institutos previstos na Lei sob análise. A ressocialização proposta pela Lei de Execução Penal é bastante próxima do propugnado pelo programa mínimo de ressocialização, pois para se obter uma integração social 'harmônica' (art. 1º), é necessário que ela não seja imposta.

Ainda sobre o foco da ressocialização, a Lei de Execução Penal não confirma que este seria apenas o não cometimento de delitos. Há exposições de certa forma impositivas dentro da lei, como o exposto do artigo 41, inciso XV, taxando a proibição do contato do réu com meios informativos divergentes à moralidade e costumes considerados bons, compreendendo-se assim uma investida na persuasão e modelação do íntimo pessoal do réu, característica esta do programa máximo advindo do Código Penal antes da reforma de 1984 (BRITO, 2011).

Comparando a Lei de Execução Penal ao antigo sistema brasileiro

vigente, fica notório o crescimento no âmbito legislativo. Tendo uma base fortemente humanista, a lei determinada diversas obrigações ao condenado e ao seu Estado responsável, constituindo assim um sistema razoável, compatível e favorável à sociedade. Apesar de dispostas as obrigações, estas não costumam ser cumpridas inteiramente tanto pelo apenado quanto pelo Estado, resultando em um desacordo das relações Estado-indivíduo e comprometendo qualquer finalidade proveitosa que a legislação poderia oferecer à sociedade (JUNQUEIRA, 2006).

### **3.2 Concepções da ressocialização como principal finalidade de penas**

Elucidada a análise do ideal ressocializador, determina-se então abordagem de determinados institutos da Lei de Execução Penal, a principal fonte da execução na jurisdição brasileira, sob o ideal da finalidade da pena. Tendo ainda como fundamento a ótica primordial da Constituição Federal Brasileira.

Segundo o artigo 1º da Lei de Execução Penal, esta tem por objetivo efetivar os dispostos da sentença ou decisão criminal e oferecer de forma proporcional e justa a integração social harmônica do réu. Por sua vez, essa disposição é conhecida pela maioria da doutrina nacional como base da finalidade ressocializadora da pena, fornecendo assim uma sustentação efetiva aos institutos pertencentes à execução, tanto no aspecto teórico, quanto em seu aspecto funcional (KUEHNE, 2008).

Levando em conta o contexto do regime democrático adotado pela Constituição Federal e considerando também o caráter, de certa forma, dessocializante, principalmente nas penas de prisão, resta a interpretação para a disposição do artigo 1º da Lei de Execução Penal, de que o Estado quando munido de seu aparato e influência penal, deve tentar oferecer a menor e menos prejudicial dessocialização possível, pois só assim estaria sendo benéfico à “harmônica integração social” do condenado à sociedade (BARROSO, 2008).

Ainda assim, esse ideal sobre a não dessocialização não é novo. Muitos autores em diversas doutrinas têm confirmado e reforçado que as penas jamais poderão ressocializar alguém efetivamente, defendendo que a finalidade da pena

deve estar então fundada nessa não dessocialização, ou menor dessocialização, pois configura um aspecto relevante e basilar na área da teoria normativa da pena, tornando-se funcional às demandas do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal (BARROS, 2001).

Sobre a ideia não dessocializadora ou menor dessocializadora possível, Antonio Luis Chaves Camargo (2001, p. 196) expõe sobre as diversas possibilidades de aplicação de penas e os seus objetivos:

[...] as penas diversas da privação de liberdade não são menos eficientes sob o aspecto preventivo, além de serem mais humanas e baratas. De qualquer maneira, é certo que sempre que a lei permitir, e as circunstâncias fáticas do caso concreto autorizarem, deve-se preferir a aplicação de penas restritivas de direitos ou multa, seguindo a lógica da menor dessocialização possível. Na fase de execução penal, por sua vez, interpretando-se o art. 1º da Lei de Execução Penal de acordo com a Constituição Federal, extrai-se que o objetivo de 'proporcionar condições para a harmônica integração do condenado' apenas deve ser sustentado como um comando às instâncias punitivas que atuam na execução penal para que elas dificultem o menos possível a integração do condenado à sociedade, quando ele se desvincular do dessocializante aparato punitivo do Estado (ou seja, o aparato punitivo não tem como 'socializar' por ser intrinsecamente dessocializante. Quando se afirma que a execução deve gerar 'o menos possível de dessocialização', refere-se ao seguinte: menor dessocialização possível, nos limites preventivo-gerais impostos pela sentença. Por muitas vezes é olvidado que o art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe, em primeiro lugar, que o objetivo da execução penal é o de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, o que inclui logicamente o caráter preventivo-geral da punição.

Entende-se que a finalidade da pena na execução penal é de tornar efetivas as disposições de sentença ou decisão criminal, não deixando de lado os aspectos preventivo-gerais positivos que devem ser base no andamento de todas as fases da atuação punitiva do Estado, devendo a meta de oferecer boas condições para a harmônica reinserção social ser interpretada como a linha entre o caráter punitivo de correção e o modo de como exerce o Estado o seu aparato punitivo.

O réu deve ter preservados e respeitados todos os seus direitos. Devendo então ser preservada a sua personalidade e dignidade dentro da prisão, conservando uma atmosfera respeitosa e que não entre em discordância com a sua privação de liberdade. Essas ações potencializam os efeitos e a diminuição dos danos derivados

do cárcere, ou seja, a minoração da perceptível dessocialização que ocorre nas penitenciárias sob o zelo do Estado (DOS ANJOS, 2018).

### **3.3 Princípios da execução penal**

Para que se elucidem as finalidades e as proporções relacionadas ao cumprimento de pena na Lei de Execução Penal, torna-se fundamental o estudo dos princípios limitadores ou específicos da Execução e da Constituição Federal. Levando em conta a alta e perceptível atuação do Estado no âmbito da liberdade dos indivíduos acarretada pela pena, são fundamentais os limites propostos pelos princípios em questão.

Entretanto, a eficácia dos princípios limitadores não é tão percebida na prática. A partir do momento em que a liberdade do réu se torna vulnerável, as suas garantias e direitos fundamentais também parecem diminuir, tornando-se ainda mais importante a busca pelos instrumentos de proteção. Tal busca deve ser feita com base na racionalidade da execução, bem como à sua adequação ao ideal democrático, que além de ser um alicerce doutrinário é um imperioso constitucional (RODRIGUES, 2000).

Com relação aos princípios específicos da Execução Penal, é importante salientar que estes estão diretamente ligados aos princípios gerais, como o da legalidade, da isonomia, do devido processo legal, da presunção de inocência, da proporcionalidade e o da individualização da pena. Os princípios específicos, também denominados “limitadores”, são formados pelo princípio da humanidade das penas, da vedação ao excesso de execução, e da personalidade ou intrascendência.

O princípio da humanidade das penas é derivado do sentimento comum aos indivíduos de “boa formação ética”, que consideram o apenado um componente da sociedade como qualquer outro, independentemente do referido delito cometido, não tendo por este motivo a sua dignidade humana ignorada. Ainda que admitida a necessidade de punição, deve ser resguardada a consciência de todos com relação a castigos excessivos e desrespeitosos no que se diz respeito á integridade destes

indivíduos. Pois é através da forma como o Estado pune que se visualiza a progressão moral de uma sociedade munida de direitos e dignidades fundamentais e invioláveis (JUNQUEIRA, 2006)

O referido princípio, que trata da igualdade social de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, está exposto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;b) de caráter perpétuo;c) de trabalhos forçados;d) de banimento;e) cruéis.

O princípio da vedação ao excesso de execução decorre do princípio ao respeito da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Deveras, como dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal, esta tem por finalidade respeitar e efetivar os dispostos na sentença ou decisão criminal, ficando proibido o seu desrespeito e distanciamento, sob a pena de descompor o título executivo revestido do poder da coisa julgada. Em concordância com o artigo 3º da Lei, o excesso será percebido toda vez em que for atingido e colocado em risco algum direito do réu não proibido ou restringido pela sua sentença condenatória ou pela lei (JUNQUEIRA, 2006).

Dessa forma, sempre que as condições da execução tornarem-se abusivas ou adversas do que o prenunciado no título executivo corporificado pela sentença, como por exemplo, o réu em regime semiaberto que cumpre pena no regime fechado, ofendendo a coisa julgada, deve-se imediatamente ser reparada a situação pelo Poder Judiciário. Nesse seguimento, foi prolatada a Súmula Vinculante nº 56, que prevê na falta de estabelecimento penal apropriado, não será permitida a permanência do condenado em regime prisional mais gravoso que o pertencente à sua pena, devendo atentar-se, nesta hipótese, aos critérios fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Por fim, no que tangencia os princípios limitadores da Execução Penal,

resta o princípio da intranscendência, tratando-se este em uma forma simples de ser exemplificado e abstratamente aplicado. Quaisquer dos regimes disponíveis aplicados visam preservar além da integridade e direitos do réu, também o de seus próximos e familiares, repudiando as antigas penalidades de infâmia ou confisco contra os mesmos. Ainda que tomada a ciência sobre isso, sabe-se que por diversas vezes a pena aplicada ao indivíduo afeta diretamente os seus respectivos, isso pode ser percebido pelos diversos preconceitos e discriminações sofridas por estes (DOTTI, 1998).

Dessa forma, o referido princípio visa à tomada de medidas que devem ser tomadas para minorar esses tipos de reflexos, a exemplo disso, temos a concessão de direito à visita e também o auxílio reclusão, que se exemplifica em um benefício previdenciário. No campo feminino da aplicação da execução, temos ainda os direitos referidos às mulheres gestantes ou lactantes, as quais devem ser direcionadas concessões especiais em prol do desenvolvimento saudável de seus filhos (JUNQUEIRA, 2006).

Acerca das prerrogativas de direito concedidas aos apenados, tendo como base o respeito à sua integridade física e moral, como também de seus familiares, o artigo 80 da Lei 8.213/91 de Benefícios da Previdência Social certifica:

O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Este princípio justifica a extinção da punibilidade pela morte do agente. Fica óbvia a extinção quando estamos tratando da pena privativa de liberdade, mas o princípio da responsabilidade pessoal faz com que, mesmo tendo o falecido deixado amplo patrimônio, a pena de multa não possa atingir os seus respectivos, pois estaria passando da pessoa do condenado para atingir seus herdeiros. Sendo assim, sempre estará extinta a punibilidade, independente da pena aplicada, quando ocorrer o falecimento do agente (DUPRET, 2008).

Pode-se concluir assim, que além do caráter vinculante e hierárquico dos

princípios no campo da execução penal, os mesmos devem orientar e destinar da melhor forma possível à interpretação e aplicação de todas as normas da lei, afastando o que for contrário à legalidade e o que impeça a real finalidade ressocializadora principal do Estado para com os seus indivíduos sentenciados.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo sobre a progressão de regime penal buscou trazer a análise geral dos aspectos mais relevantes desse sistema tão complexo. Retratando ainda a relação da progressão de regime com a respectiva e suscitada ressocialização, que por varias vezes é interpretada de forma divergente, sendo confundida e afirmada como impunidade.

Embora a linha de pesquisa tenha sido abrangente, tal abordagem voltou-se objetivamente ao sistema regulamentador, buscando demonstrar todos os aspectos legislativos e as políticas públicas pertinentes que fomentam a necessidade da compreensão de tal certame.

Dessa forma, o referente trabalho foi dividido em três capítulos, fornecendo uma maior facilitação de um panorama amplificado e demonstrativo do assunto. Sendo neles trabalhados e exteriorizados aspectos conceituais, históricos, estatísticos e políticos de um fenômeno multifacetado relacionado à jurisdição, e principalmente, à coletivização.

Em suma, é uma questão muito delicada e que deve ser tratada com o devido cuidado, uma vez que se torna muito imaturo e inseguro afirmar a sua real eficácia e a sua regularidade no que tange o regime carcerário. Isto se deve pelo fato de o assunto se divergir em vários pontos, tanto na aceitação social e na interpretação errônea, como quando tratado como uma reeducação reversa. Razão pela qual esse tema necessitou e ainda necessita de debates intensos, vislumbrando soluções que proporcionam melhor o entendimento populacional e coletivo, minorando a sua má interpretação e preconceito.

Finda-se ainda que apesar de existirem vários posicionamentos sobre a importância da sociabilização, é necessário um aprimoramento dos dispositivos legais para concessão da reinserção do condenado à sociedade de forma correta e contribuinte para um melhor convívio social de todos, respeitando os direitos intrínsecos e constitucionais da relação Estado-indivíduo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal – Parte Geral**. V. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: Editora RT, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Ed. revisada e atualizada de acordo com a Lei nº. 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 22 mai. 2019

BRASIL. **Decreto-lei Nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 23 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 8.072 de 25 de Julho de 1990**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em 23 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 17 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 11.464 de 28 de Março de 2007**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça - **HC: 118316 SP 2008/0225396-5**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 16/04/2009, T5 – Quinta Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4154376/habeas-copus-hc-118316-sp-2008-0225396-5>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça - **HC: 298.465 RS 2016**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 28/04/2016, T6 – Sexta Turma. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/122237055/stj-05-08-2016-pg-11698?ref=next\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/122237055/stj-05-08-2016-pg-11698?ref=next_button). Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário (RE) 641.320 RS 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRITO, Alexis Augusto Couto. **Execução Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Editora Cultural Paulista, 2001.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Execução Penal e Ressocialização**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2ª Edição. São Paulo: Editora RT, 1998.

DUPRET, Cristiane. **Manual de Direito Penal**. Impetus, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal - Parte Geral**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

GOULART, Henri. **Penologia I**. São Paulo: Editora May Love, 1975.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. V. 1 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 7ª Edição Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação Penal Especial**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Premier Máxima, 2006.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal – Elementos do Direito**. V. 7, 9ª Edição. Rev. e Atualizado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

KUEHNE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MEDICI, Sérgio de Oliveira. **Prisão Albergue**. São Paulo: Editora Salovi, 1979.

MESSUTI, ANA. **El tiempo como pena**. Buenos Aires: Campomanes, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Revista e Atualizado por Renato N. Fabbrini, 11ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal no Brasil – Estudos e Reflexões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade - Inovador do Sistema Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINZON, Natalia Gimenes. **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2000.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária do Direito, 1998.

SECHAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora RT, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.